

COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO – CRJL

Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que altera a Lei Complementar Municipal nº 353/2011.

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, cuja redação segue descrita:

Art. 1º. O art. 24 da Lei Municipal nº 353/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Dos cargos comissionados de Assessor previstos na estrutura administrativa, 20% (vinte por cento), no mínimo, deverão ser preenchidos por servidores efetivos do município.

§1º Os cargos de Secretário Municipal serão providos por livre nomeação e exoneração, conforme critérios de oportunidade e conveniência do chefe do Poder Executivo, não se lhe aplicando os limites do caput deste artigo.

§2º O servidor efetivo designado para exercer cargo em comissão de Assessor ou de Secretário Municipal poderá optar entre:

I- o subsídio correspondente ao cargo de Secretário Municipal, quando for o caso;

II - a remuneração do cargo em comissão; ou

III - a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação pelo exercício de função de confiança.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda sugerida pelo departamento Jurídico que visa sanar as irregularidades encontradas no PLC nº 07/2025, cujos apontamentos estão descritos no Parecer Jurídico, de modo que o mesmo passa a estar apto para apreciação.

Cafeara, 29 de maio de 2025


Heliton Amaral
Presidente


Gilmara Milani Lazaretti
Secretária


Bartolomeu dos Santos
Membro

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

GOVERNO MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR N.º 680/2025

Ementa: Altera o artigo 24 e parágrafo único da Lei Complementar nº 353/2011, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Cafeara e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O art. 24 da Lei Municipal nº 353/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Dos cargos comissionados de Assessor previstos na estrutura administrativa, 20% (vinte por cento), no mínimo, deverão ser preenchidos por servidores efetivos do município.

§1º Os cargos de Secretário Municipal serão providos por livre nomeação e exoneração, conforme critérios de oportunidade e conveniência do chefe do Poder Executivo, não se lhe aplicando os limites do caput deste artigo.

§2º O servidor efetivo designado para exercer cargo em comissão de Assessor ou de Secretário Municipal poderá optar entre:

I - o subsídio correspondente ao cargo de Secretário Municipal, quando for o caso;

II - a remuneração do cargo em comissão; ou

III - a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação pelo exercício de função de confiança.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cafeara-Pr, 25 de junho de 2025.

ELTON FÁBIO LAZARETTI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elisangela Valéria Rôjo
Código Identificador:1163A04D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/06/2025. Edição 3308

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

I – RELATÓRIO

Aos nove dias do mês de junho de 2025, reuniram-se os membros da CRJL para análise e parecer sobre a seguinte matéria:

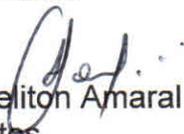
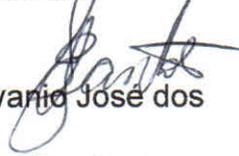
Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que altera a Lei Complementar Municipal nº 353/2011.

II - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de PLC encaminhado pelo Poder Executivo em que o departamento Jurídico da Câmara sugeriu a esta comissão a apresentação de emenda substitutiva a fim de preservar os direitos, por exemplo, daqueles Servidores de carreira. Com isso as irregularidades apontadas no Parecer Jurídico deixam de existir, podendo o PLC ser apreciado nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Conclui-se que o PLC Nº 07/2025 está apto a ser deliberado e votado pelos nobres Edis, de modo que recomendamos a sua APROVAÇÃO.

 Heliton Amaral Presidente	 Gilmara Milani Lazaretti Secretária	 Bartolomeu dos Santos Membro
 Alexandre Francisco de Lima Presidente	 Heliton Amaral Santos Secretário	 Edevario José dos Santos Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO AO PLC Nº 07/2025

Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Assunto: Consulta sobre a legalidade dos PLC nº 07/2025

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que altera a Lei Complementar Municipal nº 353/2011.

Referido PL pretende suprimir a reserva mínima de vagas dos cargos de Assessores e de Secretários Municipais destinadas a servidores de carreira, cujo percentual atualmente corresponde a 20% (vinte por cento).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Cafeara, por sua vez, assevera que compete privativamente ao Prefeito promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores (art. 63, inciso IX) e organizar os serviços internos das repartições criadas por lei (art. 63, inciso XXIV).

No mesmo sentido o art. 43 da Lei Orgânica Municipal preleciona que é de iniciativa privativa do Prefeito o Projeto de lei que disponha sobre criação, transformação e extinção de cargos públicos (inciso I) e sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração direta (inciso III).

A pretensão do Poder Executivo, no entanto, viola, em parte, o ordenamento jurídico.

Certo é que a complexidade do atual cenário político-institucional e a modernização dos meios de gestão exigem permanente atualização dos modelos de gestão pública e da qualificação e valorização do funcionalismo público. Para que a Administração Pública possa cumprir de forma satisfatória as suas funções institucionais é necessário que ela mantenha sua organização administrativa atualizada e seu corpo profissional capacitado e motivado.

No entanto, muito embora o PL em questão demonstre o compromisso e a preocupação do Poder Executivo local em otimizar a gestão dos serviços prestados à população, a implementação desta nova estrutura administrativa não pode ser levada a efeito com violação da legislação vigente, uma vez que, se efetivada, será realizada em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

detrimento do percentual mínimo dos cargos de comissão destinados exclusivamente aos servidores efetivos.

Atente-se, ainda, que a melhoria da gestão administrativa do Poder Executivo Municipal pode ser buscada, por exemplo, na realização de concurso público para selecionar profissionais capacitados, na avaliação de desempenho dos servidores efetivos e na qualificação e valorização profissional dos servidores efetivos, dentre outros, mas não na mera substituição de servidores concursados por ocupantes de cargo em comissão, em nítida afronta ao interesse público primário.

A situação para os cargos de Secretário Municipal, no entanto, é outra, havendo plena possibilidade de que eles sejam integralmente ocupados por pessoas que não sejam servidores públicos de carreira.

Também verifica-se irregularidade na parte final do pretenso art. 24 do PL em análise, pois a nomeação de Secretários Municipais é ato privativo do chefe do Poder Executivo e não da Administração Pública *lato sensu*.

Seja como for, a atual redação do PL nº 28/2025 **não está apta a ser votada**, pois viola princípios basilares.

No entanto, este Departamento Jurídico sugere à CRJL que apresente uma Emenda Substitutiva a fim de preservar o direito dos servidores de carreira e, ao mesmo tempo, dê maior otimização aos cargos de secretários municipais:

Art. 1º. O art. 24 da Lei Municipal nº 353/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Dos cargos comissionados de Assessor previstos na estrutura administrativa, 20%(vinte por cento), no mínimo, deverão ser preenchidos por servidores efetivos do município.

§1º Os cargos de Secretário Municipal serão providos por livre nomeação e exoneração, conforme critérios de oportunidade e conveniência do chefe do Poder Executivo, não se lhe aplicando os limites do caput deste artigo.

§2º O servidor efetivo designado para exercer cargo em comissão de Assessor ou de Secretário Municipal poderá optar entre:

I – o subsídio correspondente ao cargo de Secretário Municipal, quando for o caso;

II – a remuneração do cargo em comissão; ou

III – a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação pelo exercício de função de confiança.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, desde que atendida a recomendação acima, entendo que o PL está apto a ser votado pelos nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Departamento Jurídico entende que, **desde que atendida a recomendação acima**, o PLC estará apto a ser votado pelos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 26 de maio de 2025.

Leonardo Fregonesi de Moraes

Leonardo Fregonesi de Moraes
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/PR 68.566

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2025

PARECER DE VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Aos nove dias do mês de junho de 2025, emito PARECER DE VOTO EM SEPARADO cuja justificativa segue nos termos abaixo exposto:

II – VOTO DIVERGENTE

Em que pese a manifestação favorável ao PLC emitida por esta Comissão de CRJL, venho discordar das razões apresentadas, pois entendo que o Projeto não deve ser aprovado, de modo que meu voto diverge do parecer apresentado.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Isto posto, meu VOTO é vencido, pois sou contrário a APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n° 07/2025.


Bartolomeu dos Santos
Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

PARECER DE VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

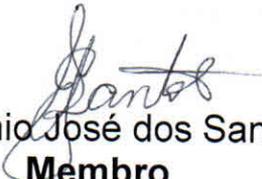
Aos nove dias do mês de junho de 2025, emito PARECER DE VOTO EM SEPARADO cuja justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que altera a Lei Complementar Municipal nº 353/2011, segue nos termos abaixo exposto:

II – VOTO DIVERGENTE

Inicialmente, importante mencionar que não há necessidade de alteração do Caputi e do paragrafo único do art. nº 24 da Lei Complementar nº 353/2011, de maneira que opino divergindo do parecer apresentado pela COF e requeiro que seja submetido o presente voto em separado para apreciação.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Sendo meu VOTO vencido, uma vez que sou pela rejeição ao PLC, pugno pela **NÃO APROVAÇÃO** do PLC nº 07/2025, pelas razões descritas acima.


Edevanio José dos Santos
Membro



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____ / _____

Ementa: Altera o artigo 24 e parágrafo único da Lei Complementar nº 353/2011, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Cafeara e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O *caput* e o *parágrafo único* do art. 24 da Lei Complementar nº 353/2011 e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** Os cargos em comissão de Assessor e de Secretário Municipal, constantes da estrutura administrativa, serão providos por livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Parágrafo único. O servidor efetivo designado para exercer cargo em comissão de Assessor ou de Secretário Municipal poderá optar entre:

- I - a percepção do subsídio correspondente ao cargo de Secretário Municipal, quando for o caso;
- II - a remuneração do cargo em comissão; ou
- III - a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação pela função de confiança.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cafeara-Pr, 14 de maio de 2025.


ELTON FABIO LAZARETTI

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a redação do artigo 24 da legislação municipal que dispõe sobre os cargos em comissão de Assessor e Secretário Municipal, com o objetivo de suprimir a exigência de que 20% (vinte por cento), no mínimo, desses cargos sejam preenchidos por servidores efetivos do Município.

A modificação proposta busca conferir maior autonomia à Administração Pública na composição de sua equipe de trabalho, permitindo que os cargos de assessor e secretário sejam providos com base em critérios de conveniência, oportunidade e qualificação, conforme a confiança da autoridade nomeante. Trata-se de medida que visa garantir maior efetividade e eficiência na execução das políticas públicas, especialmente em áreas que demandam atuação estratégica, técnica ou política específica.

Importa destacar que a nova redação mantém resguardados os direitos dos servidores efetivos, os quais continuarão podendo ser nomeados para cargos comissionados, com a devida opção de remuneração, assegurando a valorização do quadro permanente e o reconhecimento de suas capacidades.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da eficiência, legalidade e discricionariedade, respeitando os limites da moralidade e da impessoalidade no provimento de cargos públicos. Ademais, alinha-se com o entendimento jurisprudencial consolidado de que os cargos em comissão devem ser ocupados por pessoas de confiança da autoridade competente, sem imposições que possam restringir indevidamente essa prerrogativa administrativa.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos pares para sua aprovação, por se tratar de medida necessária, legítima e oportuna para o aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal.



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

CNPJ 75.845.545/0001-06

Contamos com a compreensão de Vossas Senhorias na aprovação deste projeto.

Atenciosamente,

Elton Fábio Lazaretti

Prefeito Municipal